

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Sra. Rose de Freitas)

Modifica o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental **e do ensino médio** público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 7º Ocorrendo o atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas respectivas áreas de circunscrição do Município, e desde que tenha havido acordo legal entre os entes, uma vez comprovada a prestação do serviço a União fará a transferência direta dos recursos, para o Fundo Municipal.

§ 8º O FNDE fará a transferência dos recursos aos Estados, conforme dispõe o caput deste artigo, condicionada a comprovação trimestral do cumprimento da liberação dos recursos aos Municípios signatários de convênios, de que trata o § 5º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta responde à demanda originada da inquietação da maioria dos Municípios brasileiros, particularmente aqueles que tem maior população na área

90FC760946

rural, exaustivamente defendida não só pela maioria dos Prefeitos, como também de diversos parlamentares, municipalistas, técnicos e estudiosos que defendem a descentralização como a melhor forma de dinamizar a aplicação dos recursos públicos e a fiscalização pelos principais interessados, pois estarão mais perto de quem aplica os recursos, minimizando a politização de recursos, principalmente àqueles que, por serem eventualmente oposição podem vir a sofrer delongas no recebimento dos recursos devidos.

Ao se incluir na proposta o atendimento do transporte escolar para o **ensino médio público** nas áreas rurais, cria-se as condições legais para que o Município atenda essa demanda e possa, por esse serviço, ser resarcido.

Da mesma forma, o § 7º e § 8º define a prestação dos serviços e penalizará os Estados que não cumprirem com as suas obrigações financeiras para com os Municípios que efetivamente tiverem cumpridos os convênios, pois que, somente receberão as suas cotas após pago o serviço prestado.

Deputada ROSE DE FREITAS

90FC760946